



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2024.0000611074

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1003282-07.2023.8.26.0072, da Comarca de Bebedouro, em que é apelante -----, é apelado JOYO TECHNOLOGY PTE. LTDA E SUAS AFILIADAS, PROPRIETÁRIA E OPERADORA DO APLICATIVO KWAI.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 8ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SALLES ROSSI (Presidente) E BENEDITO ANTONIO OKUNO.

São Paulo, 5 de julho de 2024.

SILVÉRIO DA SILVA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº: 37115jv

APELAÇÃO Nº 1003282-07.2023.8.26.0072

COMARCA: BEBEDOURO

APELANTE: -----

APELADO: JOYO TECHNOLOGY PTE. LTDA E SUAS

AFILIADAS, PROPRIETÁRIA E OPERADORA DO APLICATIVO

KWAI

PF

Apelação Ação cominatória c.c. indenizatória Publicações do autor no Tik Tok que foram publicadas no site da ré, por usuário falso, que utilizou os vídeos e foto de perfil do autor Pedido de exclusão que foi negado pela ré Ação de obrigação de fazer (retirada do perfil) e de indenização por danos materiais e morais - Parcial procedência, somente para retirada do perfil - Inconformismo do autor Acolhimento parcial - Ré que mesmo mediante várias denúncias comprovadas da utilização ilegal de seus conteúdos e fotos não excluiu ou bloqueou o perfil do falsário - Responsabilidade da empresa ré pela manutenção da conta ilegal do seu usuário após denúncia que caracteriza falha na prestação do serviço - Danos morais caracterizados pela



PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

ausência de solução rápida e eficaz por parte da ré - Indenização fixada em R\$10.000,00 que atende aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, em alinho com casos análogos _ Danos materiais não configurados _ Ausência de comprovação de prejuízo ou perda de receita _ Autor que não utilizava a plataforma de modo que a utilização pelo falsário não lhe diminuiu o número de usuários ou diminuiu seu faturamento _ Sentença parcialmente reformada para inclusão dos danos morais, com sucumbência recíproca Apelo parcialmente provido.

A sentença de págs. 176/180, cujo relatório se adota, JULGOU PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos e CONFIRMOU a tutela de urgência DETERMINANDO que a parte requerida exclua permanentemente da rede social Kwai o perfil @jailsonsousouza, sem condenação em danos materiais e morais.

CONDENOU a parte autora nas custas e despesas processuais e honorários advocatícios de 10% do valor da causa.

Inconformado apela o autor, págs. 183/198, pugnando pela reforma da sentença para procedente, com inversão da sucumbência.

2

Alega, em síntese, que teve o direito de imagem e marca violados pela utilização indevida de conteúdo por ele produzida pelo usuário que se hospedava na página da ré.

Indica a responsabilidade do provedor em remover o perfil falso e fornecer informações e que a ré, mesmo notificada, permaneceu inerte, o que caracteriza danos morais.

Afirma que o usuário ao utilizar seus vídeos conseguiu seguidores, e que "é completamente absurdo que um estranho se aproprie de seu trabalho e imagem e ainda lucre por isso, tendo ainda a plataforma como cúmplice do delito".

Defende que por ter a ré recebido denuncia acerca da publicação indevida e não retirado a conta do usuário cometeu ato ilícito, pelo que deve ser condenada a indenizá-lo.

Em relação ao dano material, entende que o usuário ao se passar por ele, obtendo visualizações e consequente monetização, cometeu crime previsto no art. 307 do CP o que também implica em ilícito civil devendo ser indenizado por isso.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Foram apresentadas contrarrazões, págs. 260/271.

É o relatório.

Narrou o autor que que é médico e possui um perfil na rede social "TikTok" de nome "dermatosemfrescura", usuário @rodrigo_andrade11, com mais de 200.000 seguidores produzindo vídeos.

Tomou conhecimento de que na rede social da ré o usuários de perfil "jailsonsousouza" vem se utilizando de suas publicações sem sua autorização, inclusive com uso de sua foto.

Relata que denunciou o perfil falso à ré que não retirou do perfil do ar, pelo que ingressou com ação visando a retirada da página e indenização por danos materiais e morais.

Ante a parcial procedência apela.

De início, vale observar que este apelo se limita a verificar a existência ou não dos alegados danos materiais e morais tendo em vista que a obrigação de fazer foi cumprida, sem controvérsia sobre este ponto.

Respeitada a fundamentação do juízo, o

3

apelo do autor deve ser parcialmente provido.

Com efeito, no caso dos autos a ré foi notificada, mediante inúmeras denúncias do autor acerca da ilegalidade do perfil do usuário o perfil @jailsonsousouza que estava se passando pelo autor, utilizando sua foto e seus conteúdos de forma ilegal.

Apesar das diversas denúncias, págs. 39, 41, 44, 53, 55 a ré não tomou providências acerca do caso, se limitando a informa que não encontraram motivos suficientes para tomar outras medidas, págs. 43, 48.

No caso específico, uma vez informada a falsidade do perfil, deveria a ré verificar se a abertura da conta foi feita de forma regular, com os documentos necessários para tal.

Não trouxe aos autos prova de que a conta foi aberta de forma regular e nem mesmo sobre a investigação sobre a conta.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Veja que a utilização do nome e imagem do autor por terceiro que se passa por ele trata-se de irregularidade e violação clara ao direito de imagem, não se tratando de fato que não possa ser investigado de pronto pela ré e não tomadas as providencias.

Embora o art. 19 do marco civil da internet tenha se pronunciado acerca da responsabilidade do provedor se restringir à não retirada do perfil pelo descumprimento de ordem judicial, o que se tem julgado é que em casos de flagrante ilícito deve o provedor tomar as medidas necessárias de imediato, sob pena de ser responsabilizado.

Restou comprovado que a empresa ré não ofereceu o devido suporte ou a efetiva solução, perdurando a situação por meses, e que o auxílio foi prestado somente após o ajuizamento da demanda.

A responsabilidade objetiva independe, inclusive, da existência de culpa para a sua configuração, bastando a comprovação do dano e da existência de nexo de causalidade.

E no caso específico, houve a culpa da ré, ante a utilização dos dados do autor por terceira pessoa, fato não impugnado, limitando-se a ré a alegar que excluiu a conta após

4

determinação judicial.

Não há que se falar em culpa exclusiva do usuário ou de terceiros, pois cabe ao provedor manter a segurança do sistema e dos usuários e clientes.

Segundo **SÉRGIO CAVALIERI FILHO, (...)** *o fato de terceiro, segundo a opinião dominante, equipara-se ao caso fortuito ou força maior, por ser uma causa estranha à conduta do agente aparente, imprevisível e inevitável (in Programa de Responsabilidade Civil. 7ª edição. São Paulo: Atlas, 2007, pág. 65).*

É, por conseguinte, insustentável a exclusão



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

do nexo de causalidade por fato exclusivo de terceiro considerando a hipótese de fraude.

Nesta situação, se está diante de um caso de **fortuito interno**, estritamente relacionado a procedimentos desenvolvidos pela empresa ré, tampouco existindo sequer indícios de culpa do autor.

Nesse contexto, **a responsabilidade da ré é manifesta, pois lhe competia a prestação de serviços seguros e eficientes.**

A manutenção da conta utilizando perfil falso com conteúdo e foto do autor, sem sua permissão e após denúncia, na qual se demonstrou a ilegalidade, caracteriza evidente defeito no desenvolvimento de sua atividade a ser indenizado

Dispõe o art. 7º do marco civil da Internet:

Art. 7º - O acesso à internet é essencial ao exercício da cidadania, e ao usuário são assegurados os seguintes direitos:

I Inviolabilidade da intimidade e da vida

5

privada, sua proteção **e indenização pelo dano material ou moral de sua violação**

[...]

Aplicação das normas de proteção e defesa do consumidor nas relações de consumo realizadas na internet

A existência de falha na prestação de serviço, permitindo utilização de dados e conteúdo do autor e ausência de correção, após denunciada, gerou danos ao autor.

Nesse mesmo sentido, o entendimento deste Egrégio Tribunal em casos análogos:



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

*RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C.C. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. INVASÃO DE PERFIL DE REDE SOCIAL POR HACKERS. **PROVA DE POSTAGENS COM O INTUITO DE PRATICAR GOLPES EM NOME DA AUTORA. INÉRCIA DA RÉ, MESMO APÓS TER SIDO DEVIDAMENTE INSTADA À REGULARIZAÇÃO DA SITUAÇÃO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. PRECEDENTES DESTE E. TRIBUNAL DE JUSTIÇA. SUCUMBÊNCIA EXCLUSIVA DA RÉ. SENTENÇA MANTIDA. Recurso de apelação não provido. (TJSP; Apelação Cível 1010277-83.2022.8.26.0100; Rel. Cristina Zucchi; 34ª Câmara de Direito Privado; j. 29/08/2022)***

6

*APELAÇÃO E RECURSO ADESIVO - AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER CUMULADA COM INDENIZATÓRIA - PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS - SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. Argumentos da ré que convencem em parte - **Invasão da conta da autora, com postagens visando a obtenção de vantagem indevida de seus seguidores e demais pessoas** _ Não comprovada a culpa exclusiva da vítima como causa do evento danoso _ Demora injustificada para recuperação da conta - **Falha da ré no***



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

procedimento para bloqueio e recuperação da conta comprometida - Dano moral configurado - Indenização arbitrada em dez mil reais que deve ser reduzida para cinco mil reais em observância aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade. SENTENÇA REFORMADA RECURSO DA RÉ PROVIDO EM PARTE E RECURSO DA AUTORA DESPROVIDO. (TJSP; **Apelação Cível 1013411-40.2021.8.26.0008**; Rel. **Sergio Gomes**; 37ª Câmara de Direito Privado; j. 23/08/2022) (realces não originais)

Ação de obrigação de fazer c.c. pedido de tutela de urgência **Invasão da conta de**

7

telefonia móvel da autora, aplicativo do Whatsapp e perfil do Instagram — Clonagem do número de celular Preliminar de ilegitimidade de parte rejeitada - Legitimidade passiva do Facebook Serviços On Line do Brasil Ltda., por pertencer ao mesmo grupo econômico do Whatsapp Inc., respondendo por falhas decorrentes do aplicativo Whatsapp - Aplicação da legislação consumerista — Responsabilidade objetiva do réu Requerido não se desincumbiu do ônus



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

de comprovar a inviolabilidade e segurança de sua plataforma ou demonstrou culpa exclusiva da autora (art. 6º, VIII, do CDC) Autora perdeu o acesso a seu perfil na rede social Instagram e ao aplicativo Whatsapp, indevidamente utilizados por fraudador para a prática de golpes em contatos da autora Sentença de procedência - Admissibilidade de imposição de multa cominatória (astreintes) como meio de preservação da autoridade da decisão judicial Art. 537, §1º, do CPC Valor que não se mostra desproporcional

Recurso negado. (TJSP; Apelação Cível 1006347-22.2022.8.26.0047; Rel. Francisco Giaquinto; 13ª Câmara de Direito Privado; j. 11/07/2023)

8

PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS.

Restabelecimento da conta de usuária, hackeada do aplicativo "Instagram".

Relação de consumo. Ré que não se desincumbiu do ônus de comprovar a inviolabilidade e segurança de sua plataforma ou demonstrou culpa exclusiva da autora (art. 6º, VIII, do CDC). Demora injustificada para recuperação da conta.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Responsabilidade objetiva por fato do serviço prestado pela ré não elidida.

Artigo 14 do CDC. Danos morais.

Cabimento. Autora, pessoa jurídica, que perdeu o acesso a seu perfil na rede social, indevidamente utilizado por criminoso para aplicação de golpes em seguidores da autora. ***Damnum in re ipsa.*** Indenização arbitrada em consonância com os critérios da razoabilidade e proporcionalidade, segundo a extensão do dano (art. 944 do CC), não comportando modificação.

Majoração dos honorários advocatícios (art. 85, § 11, do CPC). RECURSO NÃO PROVIDO.

(TJSP; Apelação Cível 1032272-92.2021.8.26.0002; Rel.

Alfredo Attié; 27ª Câmara de Direito Privado; j. 29/08/2022)

9

Sobre o tema, decisão proferida pela Ministra NANCY ANDRIGHI, no REsp n.1.641.133 - MG:

"CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. GOOGLE. YOUTUBE. AÇÃO DE REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS. CONTEÚDO REPUTADO OFENSIVO. DANO MORAL. RESPONSABILIDADE SUBJETIVA DO PROVEDOR. NOTIFICAÇÃO JUDICIAL. DESCUMPRIMENTO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA COM OFENSOR. REDUÇÃO DO VALOR DA MULTA PELO DESCUMPRIMENTO DE ORDEM JUDICIAL.1. Ação ajuizada em 31/10/2012. Recurso interposto em 14/10/2015 e atribuído a este gabinete em 25/08/2016. 2. O propósito recursal compreende as seguintes controvérsias: (i)



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

a responsabilidade do recorrente por conteúdo gerado por terceiros em aplicação de internet por ele mantido; (ii) a configuração de dano moral e o valor de sua reparação; e (iii) eventual excesso no valor das multas diárias aplicadas sobre o recorrente. 3. Esta Corte fixou entendimento de que "(i) não respondem os provedores objetivamente pela inserção no site, por terceiros, de informações ilegais; (ii) não podem ser obrigados a exercer um controle prévio do conteúdo das informações postadas no site por seus usuários; (iii) **devem, assim que tiverem conhecimento inequívoco da existência de dados ilegais no site, removê-los imediatamente, sob pena de responderem pelos danos respectivos; (iv) devem manter um sistema minimamente eficaz de identificação de seus usuários, cuja efetividade será avaliada caso a caso**". Precedentes. 4. Aos provedores de aplicação, aplica-se a tese da responsabilidade subjetiva, segundo a qual o provedor de aplicação torna-se responsável solidariamente com aquele que gerou o conteúdo ofensivo se, ao tomar

10

conhecimento da lesão que determinada informação causa, não tomar as providências necessárias para a sua remoção. Precedentes. 5. Segundo a jurisprudência desta Corte, pode-se definir danos morais como lesões a atributos da pessoa, enquanto ente ético e social que participa da vida em sociedade, estabelecendo relações intersubjetivas em uma ou mais comunidades, ou, em outras palavras, são atentados à parte afetiva e à parte social da personalidade. 6. O valor total fixado a título de astreinte somente poderá ser objeto de redução se fixada a multa diária em valor desproporcional e não razoável à própria prestação que ela objetiva compelir o



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

devedor a cumprir, nunca em razão do simples valor total da dívida, mera decorrência da demora e inércia do próprio devedor. Precedentes.7. Recurso especial conhecido e não provido."

No caso dos autos a utilização de perfil falso foi denunciado e demonstrado pelo autor que indicou que não só as suas publicações, em outro veículo estavam sendo utilizadas, como também a sua foto de perfil foi ilegalmente utilizada.

A verificação da veracidade da denúncia é de simples constatação, mediante a análise da documentação da abertura da conta e dados informados pelo autor.

A relação jurídica existente entre as partes rege-se pelas normas previstas no diploma de proteção ao consumidor e a hipótese em comento é de **responsabilidade pelo fato do serviço, que é objetiva, nos termos do artigo 14 do CDC: o fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.**

Ao tratar da responsabilidade pelo fato do serviço, **ZELMO DENARI** assevera:

A responsabilidade pelo fato do produto ou

11

do serviço decorre da exteriorização de um vício de qualidade, vale dizer, de um defeito capaz de frustrar a legítima expectativa do consumidor quanto à sua utilização ou fruição.

(...)

Entende-se por defeito ou vício de qualidade a qualificação de desvalor atribuída a um produto ou serviço por não corresponder à legítima expectativa do consumidor, quanto à sua utilização ou fruição (falta de adequação), bem como por adicionar riscos à integridade física (periculosidade) ou



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

*patrimonial (insegurança) do consumidor ou de terceiros. (In Ada Pellegrini Grinover [et al.], **Código Brasileiro de Defesa do Consumidor comentado pelos autores do anteprojeto, 9ª ed., Rio de Janeiro, 2007, p. 183**)*

Tanto na contestação quanto nas contrarrazões, nada demonstra a ré acerca da sua análise das denúncias.

Neste ponto deve se levar em consideração que a própria ferramenta de denúncia existente indica que não se pode limitar a retirada do perfil ou da publicação à ordem judicial, senão não haveria motivo para sua existência, já que qualquer denúncia seria indeferida.

No caso em tela, a ré deixou de agir de forma a suspender o perfil, mesmo após a denúncia.

A imposição de obrigação de fazer para o fim de excluir a conta irregular era medida que se impunha e, ainda que o Magistrado tenha entendido pela ausência de dano moral, não há nos autos qualquer elemento probatório que confirme que a empresa ré tenha de fato tomado providências concretas para a coibir o ato ilícito perpetrado pelo seu usuário, após a denúncia.

Veja que não se trata de censura prévia nem controle de conteúdo, mas sim providência que deveria ser adotada após denúncia.

12

Nem se diga de impossibilidade de apuração a veracidade da denúncia, esta de fácil comprovação, tendo em vista que o próprio autor das postagens originais e da foto do perfil é quem denunciou.

Tanto assim que o próprio judiciário mesmo em sede de cognição sumária pode observar a violação dos direitos do autor, determinando a exclusão do perfil, pág. 67/70.

Diante de tal cenário, correta a procedência do pedido de exclusão do perfil, mas em relação aos danos morais, merece reforma a sentença.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Os danos morais alegados também restaram devidamente caracterizados.

O requerente teve violado seus direito de imagem e autoral, além da intimidade e privacidade, tudo isso sem o devido suporte da plataforma.

Nesse contexto, portanto, é evidente que os abalos experimentados superaram o mero aborrecimento cotidiano, configurando danos morais passíveis de reparação.

Com relação ao seu valor, a indenização deve ser estabelecida em importância que, dentro de um critério de prudência e razoabilidade, considere sua natureza punitiva e compensatória a primeira, como uma sanção imposta ao ofensor, por meio da diminuição de seu patrimônio, e a segunda, para que o ressarcimento traga uma satisfação que atenuie o dano havido.

Assim, não há que se falar em indenização inexpressiva, pífia, que gera a impunidade e o descaso nas relações civis, no que diz respeito ao causador do fato, nem em exorbitância que acarreta o enriquecimento sem causa, no que diz respeito ao ofendido.

Sopesando os critérios mencionados e

13

levando-se em conta as circunstâncias do caso concreto, mais precisamente, o grau de culpa da ré que agiu com negligência e os prejuízos morais ocasionados ao autor com a violação de imagem e integridade, **o valor da indenização por dano moral deve ser fixado em R\$10.000,00**, abaixo da quantia inicialmente pleiteada, por ser quantia razoável e suficiente para repreender a ré, de modo que não venha reiterar condutas indevidas e ilícitas, e que compensa o autor pelo prejuízo experimentado, sem, contudo, gerar para ela locupletamento sem causa e em alinhamento com o que se tem arbitrado em casos análogos.



PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

O valor da indenização por danos morais arbitrado, outrossim, não destoa dos precedentes desta Corte:

Apelação Ação de obrigação de fazer cumulada com ressarcimento por danos morais **Conta mantida na plataforma Instagram invadida por terceiros fraudadores para a prática de golpes em nome da autora** com o objetivo de lesar terceiros de boa-fé Situação que ultrapassou o mero aborrecimento ou dissabor cotidiano Lesão a direito da personalidade da autora **Danos morais configurados – Valor da indenização reduzido para R\$ 10.000,00**, em observância às peculiaridades do caso e ao critério da razoabilidade, ao grau de culpa e às condições econômicas das partes Arbitramento da Indenização em valor inferior ao estimado na inicial que não

14
 configura sucumbência recíproca Recurso parcialmente provido. **(TJSP; Apelação Cível 1049890-05.2021.8.26.0114; Rel. Monte Serrat; 30ª Câmara de Direito Privado; j. 05/04/2023).**

PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS - AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C.C. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - PERFIL MANTIDO PELA AUTORA JUNTO À REDE SOCIAL



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

*'INSTAGRAM' - PERFIL INVADIDO POR
'HACKER' - FALHA PRESTAÇÃO DOS
SERVIÇOS QUE PERMITIU A FRAUDADORES
TEREM ACESSO À CONTA DA AUTORA -
RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA RÉ -
APLICAÇÃO DO ART. 14 DO CDC - PERFIL
CLONADO COM PUBLICAÇÕES DESTINADAS
AOS CONTATOS OFERTANDO ANÚNCIOS
FRAUDULENTOS EM NOME DA
DEMANDANTE E SOLICITANDO PAGAMENTO
- **DANO MORAL CONFIGURADO -
INDENIZAÇÃO FIXADA EM R\$
10.000,00** - RECURSO PROVIDO. I - A falha
na prestação dos serviços permitiu a
fraudadores terem acesso ao perfil da autora
na rede social 'Instagram', para praticar
golpe, oferecendo produtos a venda em
nome da demandante, com solicitação de
pagamento via 'pix' e envio de mensagens
aos contatos da autora, de*

15

*modo a acarretar dano moral compensável;
II - A quantificação da compensação
derivada de dano moral deve levar em
consideração o grau da culpa e a capacidade
contributiva do ofensor, a extensão do dano
suportado pela vítima e a sua participação no
fato, de tal sorte a constituir em um valor
que sirva de bálsamo para a honra ofendida
e de punição ao ofensor, desestimulando-o e
a terceiros a ter comportamento idêntico,*



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

não podendo ser gerador de enriquecimento sem causa, atendendo aos critérios de proporcionalidade e razoabilidade, motivo pelo qual, tem-se que o arbitramento da indenização em R\$ 10.000,00 serve à compensação pelo dano. (TJSP; Apelação Cível 1027762-86.2022.8.26.0071; Rel. Paulo Ayrosa; 31ª Câmara de Direito Privado; j. 31/03/2023)

Apelação. Prestação de serviços. Instagram. Invasão da conta da autora com aplicação de golpes contra seus seguidores. Manifesta falha na prestação de serviço e de segurança. Rede social utilizada para fins profissionais. Prejuízo à imagem bem caracterizado que configura danos morais. Indenização majorada para R\$

16

10.000,00, anotadas as particularidades da hipótese. Lucros cessantes. Descabimento. Inexistentes provas seguras daquilo que a parte efetivamente deixou de auferir por força do ato ilícito. Autor que não se desincumbiu desse ônus. Sentença reformada. Recurso da autora parcialmente provido, improvido o da ré. (TJSP;

Apelação **Cível**
1000485-14.2022.8.26.0486; **Rel.**



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Walter Exner; 36ª Câmara de Direito Privado; j. 24/02/2023)

O valor da indenização deverá ser devidamente atualizado desde o seu arbitramento pela tabela prática deste Egrégio Tribunal, e acrescido de juros de mora pelo percentual legal de 1% ao mês a partir da citação.

Quanto aos danos materiais, entendo que não devem ser fixados, porquanto não comprovados.

No caso em tela, não houve comprovação de que o autor deixou de receber qualquer valor ou mesmo que tenha ocorrido prejuízo financeiro decorrente do evento.

E mesmo que tenha havido monetização, com valores pagos ao falsário, que a

Veja que a ausência da utilização do perfil falso não aumentaria a renda do autor nem lhe trouxe prejuízo.

E a despeito do dano moral, que pode ser considerado in re ipsa, o dano material deve, em regra, ser comprovado, exceto naquelas situações em que a lei ou a jurisprudência já a consideram, que não é o caso dos autos.

17

Aqui ainda que o falsário tenha se locupletado, recebendo monetização pela utilização de perfil falso e do material produzido pelo autor, não foi a ré que se beneficiou e, como dito, nada perdeu o autor, que sequer se utiliza da plataforma.

Assim, não comprovado o dano material, indevida a condenação da ré neste ponto.

De rigor, portanto, a reforma da respeitável sentença recorrida para que sejam julgados parcialmente procedentes os pedidos iniciais, incluindo a condenação da ré por danos morais.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Por conseguinte, alterado o julgado, a sucumbência é recíproca, cabendo às partes a divisão das custas e despesas processuais, na proporção de 50% para cada parte, condenadas, ambas, em honorários de 10% sobre o valor da causa a ser pago ao patrono da parte contrária.

Para fins de prequestionamento, observo que a solução da lide não passa necessariamente pela restante legislação invocada e não declinada, despidiend a menção explícita de dispositivos uma vez encontrada a fundamentação necessária, consoante entendimento consagrado no Eg. Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, ***dá-se parcial provimento*** ao recurso, nos termos supra.

SILVÉRIO DA SILVA

Relator